

HABEAS CORPUS 118.338 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARIA ODETE DE MORAES HADDAD
IMPTE.(S) : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por **Marco Antônio Arantes de Paiva**, advogado, em favor de **Maria Odette de Moares Haddad**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 6.6.2013, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 263.968, Relatora a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE):

“HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO.

– A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as

HC 118338 / SP

particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

– Na espécie, trata-se de paciente condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão por ser parte integrante de uma organização criminosa responsável, pelo tráfico ilícito de drogas na cidade de Campinas, por atentados com artefatos explosivos (granada) contra a Rede de comunicação Anhanguera e por prestar auxílio material no planejamento da execução de um assassinato de uma jornalista.

– Embora se constate, in casu, o transcurso de 2 anos e 4 meses desde a interposição do apelo defensivo, não se tem por desarrazoada a delonga na apreciação do feito dada a quantidade de pena imposta à paciente, bem como diante da dificuldade na instrução da causa, uma vez que se procedeu a diversas diligências a fim de se oportunizar ao corréu a apresentação de suas razões recursais.

– Expedida a guia de recolhimento provisório, não há qualquer impedimento para que a paciente seja agraciada com os benefícios da execução da pena, desde que preenchidos os requisitos legais.

– Ordem denegada com recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n. 0004519-55.2009.8.26.0114.” (Evento 14, fl. 1)

2. Relata-se na inicial:

*“A paciente, presa cautelarmente desde 24 de março de 2009, foi condenada, com sentença **ainda sem trânsito em julgado**, à pena de 7 anos e seis meses de reclusão, pelo juízo de direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP, proferida em data de 26 de novembro de 2010, cuja prisão, decorridos **mais de quatro anos**, ainda se assenta em processos tramitando pelo Tribunal de Justiça, sem definição da condenação.*

*De mister ressaltar, que em meados do ano próximo passado – 28 de agosto-, a paciente requereu o desmembramento do seu julgamento em razão do atraso na preparação das demais apelações, e este **foi indeferido, conforme consta da cópia do R. Despacho ora juntado.**” (Evento 2, fl. 3)*

HC 118338 / SP

Alega o Impetrante que *“jamaís se poderia falar em complexidade do processo ou “dificuldade na instrução da causa” (Evento 2, fl. 4).*

Sustenta que a Paciente, “[e]stando presa provisoriamente desde 24 de março de 2009, encontra-se já **no direito de vivenciar o regime de liberdade condicional: o semiaberto poderia lhe ser deferido desde 22/06/2010, e, Liberdade Condicional, desde 20/07/2011”** (Evento 2, fl. 4).

Afirma estar configurada, no caso, a ausência de razoabilidade na tramitação do processo pela demora no julgamento da apelação interposta, decorrente *“do simples entrave da máquina judiciária, o que não pode determinar o afastamento dos direitos da paciente e a perenização da prisão por motivos a que não dera causa, até porque requerera e lhe foi negado o direito de julgamento célere, que já poderia ter ocorrido, não fosse a opção do judiciário”* (Evento 2, fl. 6).

Este o teor dos pedidos:

*“Isto posto, serve esta para pedir à Vossa Excelência, se digne em conhecer do presente e **liminarmente**, ainda que “de ofício”, por estarem presentes os pressupostos autorizadores da cautela, determinar a sustação do cumprimento do mandado de prisão expedido contra a paciente nos autos do processo crime que tramita perante a 5ª Vara Criminal de Campinas, ora em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça, comunicando-se a Ordem e após instrução e oitiva da Subprocuradoria da República, revogar a prisão pela ausência de razoabilidade de sua manutenção.”* (Evento 2, fl. 12)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem, neste exame preambular, ao indeferimento da medida liminar requerida, não se verificando, de plano,

HC 118338 / SP

plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial.

4. Foi assentado no voto condutor do acórdão impetrado:

“Busca o impetrante o relaxamento da prisão cautelar da paciente em razão do excesso de prazo no julgamento da apelação.

De início, cumpre ressaltar que, embora não haja prazo fixado na lei processual penal para o julgamento do recurso de apelação, em se tratando de réu preso, a demora injustificada, configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, tendo como objetivo acelerar o julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental dos acusados em geral, a razoável duração do processo. Entretanto, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o alegado excesso de prazo deve ser verificado em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade e proporcionalidade.

*No caso, trata-se de condenada (em 26.11.2010) à **pena de 7 (sete) anos de reclusão**, pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 288 do CP, porque, segundo consta, integrava uma organização criminosa comandada pelo traficante Wanderson Nilton Paula Lima, vulgo “Andinho”, responsável pelo tráfico ilícito de drogas na cidade de Campinas e por atentados com artefatos explosivos (granada) contra a Rede de comunicação Anhanguera. Infere-se, ainda, que, dentre outras atribuições, quando da realização das escutas telefônicas originárias da presente ação penal, a paciente tinha como tarefa localizar o endereço de uma jornalista que seria assassinada pela quadrilha.*

*Interposta apelação defensiva, os autos deram entrada no Tribunal de origem em **31.1.2011**. Ausente as razões recursais do corréu Wanderson Nilton de Paula Lima foi determinada a constituição de novo defensor para a correta formação do feito (19.6.2012). Diante da falta de indicação de outro advogado pela parte, procedeu-se à intimação da Defensoria Pública para a apresentação da referida peça processual (29.8.2012). Requerido pela defesa da paciente o desmembramento do feito, o pedido foi julgado*

HC 118338 / SP

prejudicado. Em 26.3.2013, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Como se observa do acima exposto, embora se constate o transcurso de 2 anos e 4 meses desde a interposição do apelo defensivo, não considero desarrazoada a delonga na apreciação do feito dada a quantidade de pena imposta à paciente (7 anos e 6 meses de reclusão) e a dificuldade na instrução da causa, que resultou em diversas diligências com o fim de oportunizar ao corréu a apresentação das razões recursais, o que inclusive afasta a existência de qualquer desídia do Tribunal de origem.

Desse modo, não vislumbro por ora o alegado constrangimento.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Cumpre ressaltar, ainda, que já foi expedida a guia de recolhimento provisório, nada impedindo, portanto, que a paciente seja beneficiada com a progressão ao regime mais benéfico ou até mesmo com o livramento condicional, desde que preenchidos os requisitos legais.” (Evento 15, fls. 2/4)

5. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade e peculiaridades do feito não configura constrangimento ilegal” (HC 101.242, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.4.2010).

Na mesma linha, HC 89.761, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 8.6.2007; HC 88.905, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.10.2006; HC 88.740, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 1º.12.2006; HC 88.952, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 8.6.2007; HC 90.540, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 8.6.2007; e HC 81.819, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 14.2.2003.

6. No caso, cuida-se, ao que parece, de processo que envolve vários réus, com a ocorrência de incidentes causados pela defesa que estariam atrasando o andamento do feito. Não tendo um dos réus apresentado

HC 118338 / SP

suas razões recursais, foi intimado para constituição de novo advogado e permaneceu inerte (Evento 5).

Há, assim, elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, justificando eventual demora no julgamento da apelação interposta pela Paciente.

7. Não se verifica, de plano, no caso, ilegalidade ou abuso de poder, não se tendo demonstrado desídia dos juízos de 1ª e 2ª instância quanto à tramitação da ação penal na qual a Paciente figura como ré.

8. Conquanto ausentes os fundamentos necessários ao deferimento da liminar, os argumentos carreados aos autos impõem, contudo, o prosseguimento da presente ação para análise da questão de forma mais detida, após a complementação da instrução do pedido com as informações a serem prestadas pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

9. Pelo exposto, sem prejuízo de melhor exame no julgamento de mérito, **indefiro a medida liminar requerida.**

Oficie-se à 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, para, com urgência e por fax, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração e fornecer cópia do andamento atualizado dos autos de n. 0004519-55.2009.8.26.0114 e de outros documentos que considerar pertinentes.

Remeta-se com o ofício, a ser enviado com urgência e por fax, cópia da inicial e da presente decisão.

10. Prestadas as informações, **vista à Procuradoria-Geral da República.**

HC 118338 / SP

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora